



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001272/2002-50
Recurso nº 339.624 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.243 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CEREALISTA NOVA SAFRA LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

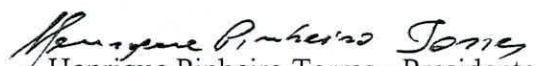
FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA.

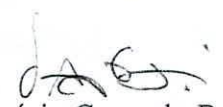
O ordenamento jurídico vigente concede ao contribuinte o direito de optar pela execução administrativa de decisão judicial com trânsito em julgado, mediante compensação dos créditos tributários apurados com débitos próprios de igual natureza, nos exatos limites da tutela jurisdicional. A sentença judicial com trânsito em julgado é a lei do caso concreto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM 09/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Belo Horizonte (MG) que rejeitou manifestação de inconformidade¹ da interessada contra indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial)² atrelado a pedido de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela SRF³.

Aduz a peticionária que tais créditos são decorrentes de tutela jurisdicional⁴ que reconheceu indevidos recolhimentos do Finsocial calculados mediante a aplicação de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).

Indeferido parcialmente o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente⁵, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 498 a 506 (volume II), cuja síntese, no que interessa a este colegiado, tomo de empréstimo do relatório do acórdão recorrido:

1. obteve judicialmente o reconhecimento de seu direito à compensação de débitos vincendos de Cofins com valores pagos a maior de Finsocial, com direito à atualização com juros e correção monetária dos valores questionados até a data das compensações;

2. o despacho decisório impugnado reconheceu créditos compensáveis em montante inferior ao pretendido pela contribuinte, devendo-se a diferença ao fato de ter-se ignorado os juros legais de 1% ao mês no período de março de 1990 a dezembro de 1995, contrariando o determinado na sentença judicial;

** * * * **
Requer, enfim, a atualização dos pagamentos a maior do Finsocial em conformidade com a decisão judicial: juros de 1% ao mês desde a data de recolhimento até 31/12/1995; aplicação de correção monetária calculada com base no IPC para os meses de março de 1990 a fevereiro de 1991 e o INPC para o período de março de 1991 a dezembro de 1995; juros Selic a partir de janeiro de 1996 até a efetivação da compensação. E pede a reforma do despacho decisório com a homologação integral dos pedidos de compensação integrantes dos processos

¹ Manifestação de inconformidade acostada às folhas 498 a 506 (volume II).

² Pedidos de restituição e compensação às folhas 1 e 2.

³ Tributo citado no pedido de compensação: Cofins.

⁴ Processo 1997.38.00.029404-8, da 6ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais. Trânsito em julgado no dia 22 de janeiro de 2002 (conforme relatório do acórdão recorrido, segundo parágrafo do verso da folha 596).

⁵ Indeferimento parcial do pedido às folhas 491 a 495 (volume II), assim ementado: "Compensação de tributos decorrente de ação judicial. FINSOCIAL – COFINS. A compensação efetuada pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. Rest/Ress. Deferido – Comp. Homologada em Parte."

hgs. A

10680.017.396/02-46 e 13603.000.085/03-30 e, ainda, a suspensão das cobranças relativas aos processos 10680.017.396/02-46 e 13603.000.085/03-30 [6].

Consta, ainda, no relatório do acórdão recorrido que: “às fls. 509/510, a contribuinte fez juntar cópia do voto do relator do acórdão do TRF da 1ª Região e, às fls. 512/594, demonstrativos dos recolhimentos indevidos, como também, dos juros e da correção monetária”.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Decisão Judicial Transitada em Julgado.

As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem dar cumprimento às decisões judiciais nos exatos termos em que foram proferidas.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Belo Horizonte (MG), recurso voluntário foi interposto às folhas 602 a 610 (volume II). Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras, para pedir a homologação integral dos pedidos de compensação formalizados nos autos apensos: processos 10680.017396/2002-46 e 13603.000085/2003-30.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁷ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 614 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

⁶ Autos desses dois processos citados estão apensos aos autos do processo deste recurso voluntário.

⁷ Despacho acostado à folha 613 determina o encaminhamento dos autos para o para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.



Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 602 a 610 (volume II), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da inconformidade da ora recorrente em face de procedimento administrativo que não adicionou juros de mora, no período de março de 1990 a dezembro de 1995, ao cuidar da execução administrativa de título judicial⁸ iniciada em 11 de julho de 2002, atrelada a pedido de compensação com débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ainda no âmbito do poder judiciário, ao pretender a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas e o direito à compensação dos valores então recolhidos a maior, os pedidos estão assim formulados na petição inicial protocolizada em 13 de março de 2002:

VI – DOS PEDIDOS

1. Diante de todo o exposto, requerem a procedência da presente ação para que V. Exa. prolate sentença de mérito, com julgamento antecipado da lide, pois a matéria aqui tratada é unicamente de direito, para ao final ver declarada:

1.1. A inexistência de relação jurídico-tributária entre as Autoras e a Ré, que obrigassem as primeiras ao pagamento das contribuições ao FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, face à inconstitucionalidade dos aumentos ditados pelas Leis n.ºs 7.787/89, artigo 7º (para 1,0 %), 7.894/89, artigo 1º (para 1,2 %), e 8.147/90, artigo 1º (para 2,0 %);

1.2. A existência de relação jurídico-tributária entre as Autoras e a Ré que permita às primeiras efetuar a compensação dos valores indevidamente pagos à título de contribuição ao FINSOCIAL (recolhidos acima de 0,5%), fazendo-se incidir, inclusive, a correção monetária plena a partir do pagamento indevido e dos juros de mora a partir da citação, contra prestações vincendas da Contribuição Social ao Financiamento da Seguridade Social [sic] – COFINS.⁹

No provimento jurisdicional, o dispositivo da sentença que transitou em julgado declara inconstitucionais as alíquotas do Finsocial superiores a 0,5% (meio por cento) e determina:

[...] JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido de CEREALISTA NOVA SAFRA LTDA. e NOVA SAFRA DISTRIBUIDORA LTDA. para declarar o direito de cada autora

⁸ Petição inicial acostada às folhas 26 a 34. Sentença, às folhas 160 a 165, reconheceu direito creditório da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) decorrente de recolhimentos a maior calculados mediante a aplicação de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento). 

⁹ Petição inicial, folha 33.



proceder à compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS (Lei Complementar nº 70/91), adotando os mesmos coeficientes de atualização monetária utilizados pela Fazenda Nacional para a correção de seus créditos, incidindo a correção monetária desde cada recolhimento indevido com a aplicação do BTN até fevereiro de 1991, do INPC de março até dezembro de 1991, da UFIR de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, e da taxa SELIC de janeiro de 1996 até o mês anterior à compensação, mais 1% relativamente ao mês em que for efetivada, sujeitando-se à oportuna homologação do lançamento pela autoridade fiscal, a quem competirá verificar sua exatidão.¹⁰

Lembro, por oportuno, que a sentença é a lei do caso concreto, proferida nos limites traçados pelo pedido do autor, a teor do disposto nos artigos 128 e 460, *caput*, e 468 do Código de Processo Civil¹¹. Diante do instituto jurídico da coisa julgada material, as partes estão vinculadas aos imutáveis efeitos produzidos pela sentença, senão vejamos lição da doutrina:

A sentença não mais suscetível de reforma por meio de recursos transita em julgado, tornando-se imutável dentro do processo. Configura-se a coisa julgada formal, pela qual a sentença, como ato daquele processo, não poderá ser reexaminada. É sua imutabilidade como ato processual, provindo da preclusão das impugnações e dos recursos. A coisa julgada formal representa a preclusão máxima, ou seja, a extinção do direito ao processo (àquele processo, o qual se extingue). O Estado realizou o serviço jurisdicional que se lhe requereu (julgando o mérito), ou ao menos desenvolveu as atividades necessárias para declarar inadmissível o julgamento do mérito (sentença terminativa).

A coisa julgada formal é pressuposto da coisa julgada material. Enquanto a primeira torna imutável dentro do processo o ato processual sentença, pondo-a com isso ao abrigo dos recursos definitivamente preclusos, a coisa julgada material torna imutáveis os efeitos produzidos por ela e lançados fora do processo. É a imutabilidade da sentença, no mesmo processo ou em qualquer outro, entre as mesmas partes. Em virtude dela, nem o juiz pode voltar a julgar, nem as partes a litigar, nem o legislador a regular diferentemente a relação jurídica.¹²

¹⁰ Sentença judicial, dispositivo às folhas 164 e 165.

¹¹ Código de Processo Civil. [...] Artigo 128: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. [...] Artigo 460, *caput*: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. [...] Artigo 468: A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

¹² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 326-327.

Handwritten signature and number 5

Assim, entendo irreparável o acórdão recorrido, porquanto, a despeito do objeto deste recurso voluntário ser a execução administrativa de título judicial ele reclama créditos superiores ao pretendido na via judicial e jurisdicionalmente tutelados.

É certo que ao negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos fundamentos jurídicos do voto condutor do acórdão, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assevera que “Sobre os débitos a serem compensados, devem ser calculados os juros, e a correção monetária deve incidir desde o recolhimento do indébito. [...]”¹³

No entanto, não vislumbro nessa assertiva o alcance pretendido pela ora recorrente, porque: (1) a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na fundamentação jurídica do voto condutor do acórdão, afirmou incidirem juros sobre os débitos a serem calculados; (2) no pedido formulado em juízo, a ora recorrente pugna pela incidência de juros de mora a partir da citação¹⁴; (3) o dispositivo da sentença, com trânsito em julgado, determina a incidência dos juros equivalentes à “taxa SELIC de janeiro de 1996 até o mês anterior à compensação, mais 1% relativamente ao mês em que for efetivada”; e (4) a incidência de juros de mora no período de março de 1990 a dezembro de 1995 é matéria estranha ao pedido judicial e ao título dele decorrente executado administrativamente.

Ademais, a exposição de motivos do voto condutor do acórdão não faz coisa julgada, por expressa determinação do artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil¹⁵.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.


Tarásio Campelo Borges 

¹³ Voto condutor do acórdão da apelação cível, folha 509, último parágrafo.

¹⁴ Petição inicial, penúltimo parágrafo da penúltima folha (folha 33 dos autos deste processo administrativo).

¹⁵ CPC, artigo 469: Não fazem coisa julgada: (I) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; [...].